



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0062469-78.2007.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante REGIONAL CORRETORA ADMINISTRACAO E CONSORCIOS S/C LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA), é apelado JOSE ROBERTO SCANDELAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0062469-78.2007.8.26.0506

**Apelantes: REGIONAL CORRETORA E ADM. CONSÓRCIOS S/C LTDA.
(EM LIQUIDAÇÃO)**

Apelado: JOSÉ ROBERTO SCANDELA

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto

Voto nº 14.010

**AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA.**

**CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR.
RECONHECIMENTO.** *O interesse de agir consubstancia-se na aferição do binômio: (a) necessidade da prestação jurisdicional e (b) adequação entre causa de pedir e pedido. No caso sob análise, a ação foi pautada no reconhecimento da existência de crédito em favor do autor, oriundo das cotas que alegou ter adquirido, sendo que a resistência demonstrada no curso do processo pela ré confirmou a necessidade da prestação jurisdicional. Alegação rejeitada.*

CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. *Na petição inicial, numa análise abstrata, a autora identificou a pertinência subjetiva, ao expor a relação jurídica controvertida, mediante narrativa da causa de pedir e formulação do pedido. Incidente a teoria da asserção. O direito do autor em ter o crédito reconhecido em razão da cessão das cotas em seu favor é ponto que diz respeito ao mérito. Alegação rejeitada.*

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CONSUMAÇÃO. *Aplica-se ao caso a prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Termo inicial deve ser fixado em 30/11/2006 - data em que enviada a notificação com o indeferimento da habilitação (fl. 74). É nesta data em que iniciada a pretensão do autor em ter o crédito reconhecido. E, uma vez que a ação foi ajuizada em 23/11/2007, não há que se falar em consumação do prazo prescricional quinquenal. Alegação rejeitada.*

CONSÓRCIO. CESSÃO DA COTA. COMPROVAÇÃO. RÉ QUE NÃO SÓ TINHA CIÊNCIA COMO INTERMEDIOU A TRANSFERÊNCIA DAS COTAS. *Ação declaratória. Sentença de parcial procedência. Apelação da ré. A controvérsia cinge-se à comprovação de aquisição das cotas de consórcio pelo autor, de modo a reconhecer a existência do crédito em face da ré. Verificou-se a ocorrência da cessão mediante intermédio da ré. Juntada das declarações assinadas pelos cedentes das cotas (fls. 10/11). Existência de carta de cobrança enviada pela ré ao autor*

*(fl. 131), na qual restou confirmada a inadimplência da cota 31, que é justamente uma das quais o autor busca ter o crédito reconhecido. Ainda, na instrução probatória, houve a oitiva de duas testemunhas, uma das quais era justamente um dos cedentes das cotas. Confirmação acerca da cessão em favor do autor, intermediada pelos colaboradores da empresa, bem como o recebimento dos valores decorrentes daquela transferência. Apresentação de planilha contendo o valor das parcelas adimplidas. Adequado o reconhecimento da existência do crédito do autor. **Ação julgada parcialmente procedente.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo réu **REGIONAL CORRETORA E ADM. CONSÓRCIOS S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)**, no âmbito da ação declaratória movida por **JOSÉ ROBERTO SCANDELA**.

A r. sentença (fls. 398/402) julgou **parcialmente procedente** a ação com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *“Da narrativa apresentada pela ré, colhe-se que não houve impugnação em si da cessão alegada, isto é, da venda; apenas insurge que transferência não válida ao argumento de que cessão não foi formalizada não contou com anuência da Administradora. Do conjunto probatório produzido nos autos, notadamente das declarações de fls. 10/11 do teor do depoimento das testemunhas, restou comprovado que autor adquiriu as cotas dos terceiros bem como que aquisição, isto é, cessão, ocorreu no interior do estabelecimento representante da Administradora, junto aos seus representantes, portanto, que dispensa qualquer notificação, pois se espera dos representantes, que intermediaram cessão, averbação no sistema interno, até para fins de obstar com eventual pagamento do prêmio quem não mais detém título. Assim sendo considerando, ao que se extrai, que situação análoga cancelamento de cotas, não se justifica exigência de prévia anuência da administradora de consórcio, havendo apenas crédito do consorciado referente aos valores que já foram pagos até porque, no caso dos autos mera alteração de titularidade do crédito insuscetível de trazer qualquer prejuízo ao grupo. (...) Nestes termos, de rigor reconhecer crédito do autor perante ré, no montante constante no documento de fls. 12, qual seja, R\$ 43.651,91 do documento de fls. 45, qual seja, R\$ 43.100,78. Ante exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para DECLARAR crédito do autor perante ré, no montante de R\$ 43.651,91, relativa ao grupo 11 cota 31, no valor de R\$ 43.100,78, relativo ao grupo 23 cota 14 do consórcio administrado pela ré. Condeno requerido ao pagamento das custas, despesas processuais honorários que fixo em 10% do valor reconhecido como devido nos autos, nos termos do art. 85, 82º, do CPC.”*

A ré interpôs **recurso de apelação** (fls. 417/429). Em síntese, sustentaram a nulidade da sentença, tendo em vista a omissão na fundamentação em relação aos seguintes pontos: (a) ausência de interesse de agir, (b) ilegitimidade ativa, (c) consumação da prescrição, (d) a ausência

de comprovação da cessão de cotas e a inexistências de anuência por parte de representante legal da ré, (d) que os documentos apresentados foram adulterados pelo apelado e (e) que o termo de cessão de cotas não se encontra assinado, o que afasta sua validade.

O autor apresentou **contrarrazões** (fls. 449/455).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, regularmente processado, mas sem o recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a ré pleiteou o deferimento da gratuidade processual.

Primeiro, rejeito o pedido de deferimento da justiça gratuita.

Isso porque não foram apresentados documentos suficientes para a avaliação da condição econômica atual da apelante.

Como se viu, os documentos apresentados referem-se aos exercícios de 2021 e 2022 (fls. 430/445). Embora não tenha se observado transações em relação ao ano de 2022, observou-se a movimentação de altas quantias pela empresa ré no exercício de 2021, o que seria incompatível com a alegação de hipossuficiência.

Ademais, além de referidos relatórios serem insuficientes para a comprovação do alegado, não há como se saber a situação econômica atual da ré, o que impede a concessão da gratuidade.

Entretanto, tendo em vista a primazia pela celeridade processual, difiro o recolhimento do preparo recursal, que deverá ser realizado pela ré após o retorno dos autos ao primeiro grau, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

I — Indeferimento da inicial e ausência de interesse de agir

Primeiro, não há que se falar em indeferimento da inicial. O autor apresentou todos os documentos necessários para o recebimento da inicial. A questão da comprovação da cessão das contas e anuência da ré é ponto atinente ao mérito e com ele deverá ser analisado.

E segundo, não há que se falar em ausência de interesse de agir do autor.

O interesse de agir consubstancia-se na aferição do binômio: (a) necessidade da prestação jurisdicional e (b) adequação entre causa de pedir e pedido.

No caso sob análise, a ação foi pautada no reconhecimento da cessão de cotas em favor do autor, de modo a possibilitar a habilitação do crédito na ação de liquidação extrajudicial.

Sobre o tema, confira-se precedente da C. 18ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, quando da apreciação da Apelação Cível 1004021-56.2024.8.26.0100, relator o Desembargador HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, julgado em 24/07/2024, cuja ementa a seguir se destaca:

*"Ação de obrigação de fazer – Cessão de crédito referente à cota de consórcio cancelada – Anotação e registro da transferência de titularidade da cota cedida – Possibilidade – Enunciado 16 aprovado pela E. Seção de Direito Privado do E. TJSP – Recusa injustificada da administradora do consórcio diante de prévio pedido extrajudicial – Precedentes – **Interesse de agir da autora qualificado pela resistência da administradora ré na esfera administrativa – Reconhecimento** – Ausência de impugnação específica quanto à obrigação de fazer – Ação julgada procedente – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido."*

Em suma, afasta-se a alegação de indeferimento da inicial e a ausência de interesse de agir.

II – Ilegitimidade ativa

A narrativa da petição inicial descreveu a relação jurídica das partes e articulou lógica e adequadamente os fundamentos (causa de pedir) e o pedido.

Era o suficiente para aplicação da teoria da asserção.

O reconhecimento da cessão das cotas em favor do autor e o direito creditórios decorrente são pontos que exigem análise meritória.

Desse modo, rejeita-se a alegação de ilegitimidade ativa do autor.

III – Prescrição

A ré sustentou a consumação da prescrição vintenária, tendo em vista que os créditos seriam datados de período anterior a 1987, enquanto a ação apenas teria sido ajuizada em 2007.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Aplica-se ao caso a prescrição quinquenal, prevista no art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil.

Isso porque a contagem do prazo se iniciou quando surgiu a pretensão do autor que, no presente caso, corresponde ao momento em que negada a habilitação do seu crédito, ou seja 30/11/2006 – data em que enviada a notificação com o indeferimento da habilitação (fl. 74).

Logo, o termo inicial deve ser fixado em 30/11/2006. É nesta data em que iniciada a pretensão do autor em ter o crédito reconhecido.

Assim, uma vez que a ação foi ajuizada em 23/11/2007, não há que se falar em consumação do prazo prescricional quinquenal.

Concluindo-se, rejeito as alegações do autor e mantenho a r. sentença.

IV – Demais pontos do recurso

Na petição inicial, o autor sustentou ter adquirido cota junto a ré e que, ao ser contemplada, teria sido convencido pelos próprios vendedores a trocar sua cota por outras duas de menor valor. Alegou que, após realizar o pagamento de algumas parcelas, teria sido surpreendido com a liquidação extrajudicial da ré, bem como que, ao realizar o pedido de habilitação de seu crédito, teve sua pretensão negada. Sustentou que a primeira negativa se deu em razão da suposta consumação da prescrição, bem como que, após contranotificação, houve indeferimento com base na falta de documentos essenciais à habilitação. Pleiteou a declaração de existência de seu crédito, bem como a determinação para que a ré realizasse sua habilitação na liquidação extrajudicial.

Na contestação (fls. 94//106), a ré alegou a ausência de interesse de agir, a ilegitimidade ativa, ser devido o indeferimento da inicial, bem como a consumação da prescrição. No mérito, aduziu a ausência de comprovação de cessão das cotas, bem como que os documentos

apresentados não possuem validade jurídica. Pleiteou a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé e requereu a improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

A controvérsia cinge-se à comprovação de aquisição das cotas de consórcio pelo autor, de modo a reconhecer a existência do crédito em face da ré.

É caso de manter a r. sentença.

Os elementos trazidos aos autos permitem a conclusão no sentido da ocorrência da cessão das cotas.

Primeiro, houve a juntada das declarações assinadas pelos cedentes das cotas (fls. 10/11). E, em ambas as declarações constou que, embora o autor tenha adquirido as cotas, foi impedido de realizar os pagamentos das parcelas vincendas em razão de empecilhos criados pela própria ré.

Ademais, constatou-se nos autos a existência de carta de cobrança enviada pela ré ao autor (fl. 131), na qual restou confirmada a inadimplência da cota 31, que é justamente uma das quais o autor busca ter o crédito reconhecido.

Eis a carta encaminhada ao autor (fl. 131):

21 de abril de 1989.

JOSÉ ROBERTO SCANDELA

prezado senhor:

Em resposta à carta de V.Sa., confirmamos a inadimplência da cota nº 31 do grupo R-0011, desde setembro de 1987.

Conforme contrato de adesão, artigo 45 letra a, a falta ou atraso de pagamento de 2(duas) ou mais contribuições mensais consecutivas ou de uma contribuição por prazo superior a 60(sessenta) dias, independente de notificação judicial ou extra judicial, poderá acarretar a exclusão do consorciado não contemplado a critério da administradora.

Sempre prontos a melhores informações.

Referido ponto confirma os fatos alegados pelo apelado e o próprio reconhecimento da ré acerca da cessão da cota em seu favor.

E segundo, na instrução probatória, houve a oitiva de duas testemunhas. A primeira se tratava de Sérgio Daniel Sudano, o cedente de

uma das cotas em questão (declaração de cessão à fl. 11), o qual confirmou a ocorrência da cessão em favor do autor, intermediada pelos colaboradores da empresa, bem como o recebimento dos valores decorrentes daquela transferência. Houve, inclusive, a afirmação de que as tratativas teriam ocorrido com a agência e o representante do consórcio.

A segunda testemunha se tratava de representante do departamento de vendas da ré e afirmou que era comum a comercialização e transferência das cotas.

Todas essas circunstâncias permitiam a confirmação das alegações trazidas pelo autor, no sentido de que, primeiro, houve a cessão das cotas e, segundo, referida cessão ocorreu não apenas mediante anuência da ré, mas através de seu intermédio.

Inclusive, houve a apresentação de planilha contendo o valor das parcelas adimplidas (fl. 57):

Grupo ARF 023 Cota 14		Índice juros data base	1,00% 31/10/03	a m	0,833333%			
nro parcela	data pgto	valor pago	Índice atualização		valor	JUROS		saldo
			inicial	final	atualizado	Qta dias	vlr juros	atualizado
1	31/10/85	1.744,792	58.300,20	30,852560	917,36	6574	2.010,24	2.927,61
2	29/11/85	2.167,563	63.567,22	30,852560	1.045,21	6545	2.280,31	3.325,52
3	09/01/86	2.481,861	80.047,66	30,852560	950,38	6504	2.060,42	3.010,79
4	13/05/86	2.852,06	107,12	30,852560	816,12	6380	1.735,62	2.551,74
5	13/05/86	2.852,06	107,12	30,852560	816,12	6380	1.735,62	2.551,74
6	13/05/86	2.852,06	107,12	30,852560	816,12	6380	1.735,62	2.551,74
7	13/05/86	2.852,06	107,12	30,852560	816,12	6380	1.735,62	2.551,74
8	20/05/86	2.852,06	107,12	30,852560	816,12	6373	1.733,71	2.549,84
9	14/07/86	2.852,06	109,99	30,852560	794,83	6318	1.673,90	2.468,73
10	02/10/86	3.145,82	115,13	30,852560	837,55	6238	1.741,55	2.579,10
11	02/10/86	3.145,82	115,13	30,852560	837,55	6238	1.741,55	2.579,10
12	02/10/86	3.145,82	115,13	30,852560	837,55	6238	1.741,55	2.579,10
13	17/11/86	3.145,82	117,32	30,852560	821,92	6192	1.696,44	2.518,36
14	17/11/86	3.145,82	117,32	30,852560	821,92	6192	1.696,44	2.518,36
15	26/01/87	4.448,58	129,98	30,852560	1.049,09	6122	2.140,84	3.189,92
16							-	-
17							-	-
18							-	-
19							-	-
20							-	-
21							-	-
22							-	-
23	30/09/87	11.727,18	401,69	30,852560	894,89	5875	1.752,49	2.647,38
total								43.100,78

E, como se viu, nas notificações apresentadas (fls. 74 e 80) a ré não impugnou o valor do crédito que o autor buscava ter reconhecido.

Ainda, consigno que a mera alegação genérica de adulteração de documentos não bastava para refutar a conclusão no sentido da existência do débito.

Caberia ao réu ter se insurgido na contestação e buscado a resolução da questão de forma incidental, o que não foi feito. Logo, não cabe agora, após a prolação da sentença, buscar a modificação do julgamento com base em alegação genérica de adulteração de documentos.

Logo, era mesmo devido o reconhecimento da existência do crédito do autor em virtude da cessão das contas.

Concluindo-se, rejeita-se o recurso da ré e mantem-se a sentença.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da ré e mantenho a r. sentença.

Tendo em vista a sucumbência recursal, além das custas processuais (atualizadas), acará a ré com os honorários advocatícios do patrono do autor, que majoro em 12% do valor da condenação (acrescido de juros de mora e correção monetária).

Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Deverá a ré providenciar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Alexandre David Malfatti

Relator